



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 07, 07
S. B.
M. F. F.

CC02/C01
Fls. 198

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13974.000329/2002-85
Recurso nº	125.561 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	201-80.364
Sessão de	20 de junho de 2007
Recorrente	RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 14, 08, 07
de 14, 08, 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/2000 a 29/02/2000

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devida a constituição do crédito tributário no montante declarado em DCTF, cuja compensação informada não tenha sido homologada e não conste valor a título de "saldo a pagar".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

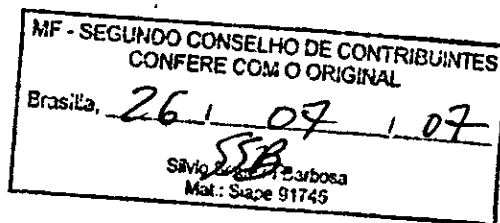
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 165/185, contra o Acórdão n.º 2.917, de 19/09/2003, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 156/160, que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 03/05, referente ao IPI, correspondente ao período compreendido entre 10/01/2000 e 29/02/2000, cuja ciência ocorreu em 10/10/2002.

A empresa havia declarado, em DCTF, que seus débitos de IPI foram extintos por compensação com créditos de CSLL pertencente a terceiros. Tais débitos restaram descobertos, em face da não homologação da referida compensação, objeto do Processo n.º 10880.005727/99-55, em nome de Durável Ltda., que, em 22/01/2002, foi indeferido em definitivo.

Irresignada a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 51/73, alegando os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, defendeu a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que, à época da autuação, ainda não teria sido intimada da decisão do Conselho de Contribuintes, sendo a mesma atacável por embargos de declaração, o que lhe retira o caráter de definitividade alegado pelos agentes autuantes; e

2. no mérito, após traçar arrazoados sobre a discussão judicial travada entre a União e Durável S/A, cedente do crédito utilizado na compensação não homologada, questiona a imposição da multa de ofício, aduzindo que a mesma seria indevida, uma vez que o prazo de 30 dias previsto para denúncia espontânea, em caso de indeferimento definitivo de seu pedido de compensação, ainda não se expirou.

Ao final, requereu o acatamento da nulidade argüida, procedendo-se à anulação do lançamento. Alternativamente, requereu que seja cancelado o auto de infração, em face da inexigibilidade do crédito tributário nele lançado. Em último caso, requereu o cancelamento da imposição da multa de lançamento de ofício.

A DRJ julgou *"procedente em parte o lançamento, para manter integralmente a exigência do principal e dos juros de mora, convertendo a multa de lançamento de ofício, no percentual de 75% em multa de mora de 20%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."*, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

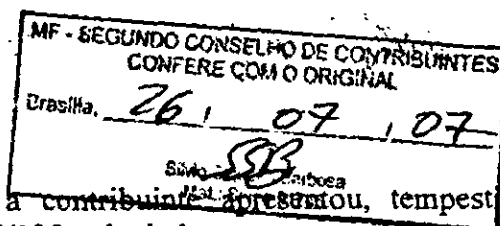
"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/2000 a 29/02/2000

Ementa: FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES -
A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis, independentemente d (sic)

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS -
Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte"

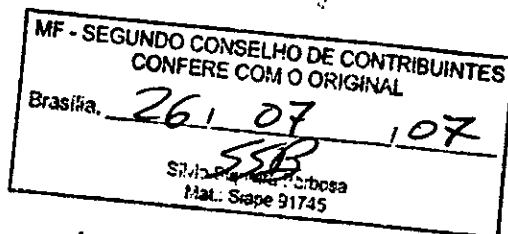


Inconformada a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 10/11/2003, recurso voluntário de fls. 165/185, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas. Ao final, requereu o acatamento da nulidade argüida, procedendo-se à anulação do lançamento, visto que o Processo Administrativo nº 10880.005727/99-55 ainda não foi julgado de forma definitiva, sendo passível de recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes ou à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Caso a preliminar não seja acatada, requer seja deferido o mérito do presente recurso, cancelando-se o auto de infração e a multa. Em último caso, requereu que a decisão da primeira instância seja mantida, no sentido de converter a multa de ofício em multa moratória de 20%.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, written in ink.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado anteriormente, a contribuinte apresentou DCTF, informando que seus débitos de IPI foram extintos por compensação com créditos oriundos do Processo nº 10880.005727/99-55 (fls. 44 a 49).

Ocorre que o crédito mencionado, originário do Processo nº 10880.005727/99-55, em nome de Durável Ltda., não obteve o reconhecimento do crédito pleiteado, conforme Acórdão nº 108-06.817, sessão de 22/01/2002, cuja decisão tornou-se definitiva.

Correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento, pois, àquela época, havia controvérsia quanto ao valor a ser considerado como objeto de confissão de dívida, entendendo-se poder recair tão-somente sobre o "saldo a pagar". Assim sendo, tendo em vista a legislação vigente e o entendimento de que o crédito tributário não se encontrava definitivamente constituído, a Fiscalização era orientada a efetuar o lançamento do valor integral, no caso de compensação sem Darf, cuja compensação não houvesse sido reconhecida pela SRF.

A autoridade julgadora *a quo* decidiu pela inaplicabilidade da exigência de multa de ofício sobre os valores informados em DCTF, e, assim sendo, converteu a multa efetuada em percentual de 75%, em multa moratória de 20%.

Portanto, o que subsiste é apenas o lançamento do tributo devido, acrescido dos juros e da multa moratória, sem qualquer prejuízo para a recorrente, pois, o seu valor coincide com aqueles que seriam objeto de cobrança através de DCTF.

Obviamente a contribuinte não desembolsará os dois valores, quais sejam, o do auto de infração e o constante da DCTF, pois, uma vez que versam sobre o mesmo fato gerador, constituiria um *bis in idem*, o que não se admite.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA